



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
22/11/2010
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100027232

AGVTE.: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AGVDO.: FABIO PRETTI

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR (RELATOR):-

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, irresignado com a decisão que deferiu o pedido de liminar em Mandado de Segurança.

O Agravante sustenta, em suma: a) a ausência de requerimento de citação dos litisconsortes passivos necessários; b) a ilegitimidade passiva "ad causam"; e c) a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar na análise subjetiva do mérito administrativo, em face da correção das provas pela Banca Examinadora do Certame para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Espírito Santo.

Por outro lado, o Agravado ratifica as razões expendidas no Mandado de Segurança e requer o indeferimento de litisconsórcio passivo necessário.

Este é o sucinto resumo dos fatos, que adoto como Relatório.

Em mesa para julgamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
22/11/2010
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100027232

V O T O

Conforme relatado, o Estado do Espírito Santo, irresignado com o deferimento do pedido de liminar em Mandado de Segurança, interpôs o presente recurso.

O Agravante sustenta que o "mandamus" deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de requerimento específico de citação dos litisconsortes necessários, bem como pela ilegitimidade "ad causam", caso não haja juízo de retratação, nos termos do artigo 201, inciso I, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Alega, ainda, que o Judiciário não pode adentrar na análise subjetiva do mérito administrativo, em face da correção das provas pela Banca Examinadora do Certame para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Espírito Santo.

Pois bem.

Observa-se que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e dentro dos ditames legais.

Isso porque não há que se falar em extinção do Mandado de Segurança sem resolução do mérito, eis que o Agravado pugnou tão somente pela participação nas próximas etapas do concurso público de provas e títulos para o cargo de Promotor Substituto, o que não provocaria alteração na classificação dos demais candidatos e, portanto, não modificaria a esfera jurídica dos mesmos. Então, não haveria razão para intimá-los como litisconsortes necessários.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
22/11/2010
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100027232

"[...] O impetrante pugnou pela sua participação na próxima etapa do certame, ou seja, no curso de formação, não foi requerida a nomeação, destarte, não há até o presente momento qualquer inversão na ordem de classificação, não atingindo o mandado de segurança guerreado a esfera jurídica dos outros candidatos, não havendo necessidade de intimação dos demais concorrentes como litisconsortes passivos necessários. É certo que o exame da legalidade relativa à aplicação do exame psicológico em concurso público possa ser sindicada pelo Poder Judiciário, todavia, certamente não será aqui, no bojo de agravo regimental, instrumento processual destinado a combater decisões monocráticas tomadas em sede tutela de urgência, que deva ser debatido sobre a legalidade do referido exame, o que deverá ser feito, certamente, no momento processual oportuno (Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 100100013810, Relator Des. Adalto Dias Tristão, Data da Publicação no Diário: 16/09/2010)".

"[...] A citação dos demais candidatos do certame, na qualidade de litisconsortes necessários, não se faz indispensável na hipótese em cotejo, eis que o pedido autoral não os afeta diretamente, eis que almeja a continuação da impetrante nas demais fases do concurso (Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Mandado de Segurança nº 100090033687, Relator Des. Alemer Ferraz Moulin, Data da Publicação no Diário: 11/05/2010)".

Em relação à legitimidade "ad causam", as alegações do Agravante não podem prosperar, pois a autoridade coatora do "mandamus" é a pessoa incumbida de decidir sobre o ato impugnado, tendo o poder de ordenar a sua prática, revogá-lo ou anulá-lo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
22/11/2010
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100027232

A instituição designada para aplicar as provas do certame é mera executora material desses atos, auxiliar do órgão responsável pela seleção final dos aprovados e pela coordenação do concurso, qual seja, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Tratando-se de ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato de concurso público, a legitimidade passiva do Estado evidencia-se na medida em que é a entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame [...]. Estando a causa de pedir relacionada diretamente com o órgão responsável pela elaboração do edital que rege o certame e não com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade daquele ente federativo para figurar no polo passivo da ação (Recurso Especial nº 1188013/ES, Rel. Ministro Castro Meira, publicado no Diário de Justiça da União de 08/09/2010)".

Quanto ao argumento de inexistência dos critérios autorizados da concessão da medida liminar, maior sorte não assiste ao Agravante. Isso porque a liminar em sede de Mandado de Segurança traduz-se em um pronunciamento de cognição sumária, passível de revogação ou confirmação ao final, no julgamento do mérito do presente "writ".

Ora, tendo em vista tratar-se de questão demasiadamente complexa, como a aprovação nas diversas fases de um concurso público, entendeu-se no caso estarem presentes o "fumus boni iuris" (aparente vício de ilegalidade no espelho de correção da prova do Impetrante) e o "periculum in mora" (a demora na decisão poderia inviabilizar a continuação do Requerente nas próximas fases), pelos documentos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 22/11/2010
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100027232
 trazidos na inicial, aptos a ensejar o deferimento da liminar.

Em nenhum momento houve avaliação subjetiva acerca do mérito do ato administrativo, como alega o Agravante, eis que os requisitos para a concessão da medida liminar estão intrinsecamente ligados à legalidade adotada na correção da prova do Impetrante, em confronto com as regras do edital do concurso.

Eventual análise aprofundada da questão, especialmente no que tange à legalidade do ato impugnado, será feita quando do julgamento definitivo do Mandado de Segurança, reservado ao competente órgão colegiado.

Posto isso, NEGÓ provimento ao Agravo Regimental.

★

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN:-
 Acompanho o voto do eminente Relator.

★



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 22/11/2010
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100027232

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGA-
 DORES:-

ADALTO DIAS TRISTÃO;
 CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
 CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS;
 HELOISA CARIELLO;
 WALACE PANDOLPHO KIFFER.

*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

*

*

tps